

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Mariana Siqueira Segrillo

**A PENHORA DE QUOTAS DA SOCIEDADE LIMITADA À LUZ DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VIGENTE E DO PROJETO DE REFORMA
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Rio de Janeiro / RJ
2014

MARIANA SIQUEIRA SEGRILLO

**A PENHORA DE QUOTAS DA SOCIEDADE LIMITADA À LUZ DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA VIGENTE E DO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade Federal do Estado do Rio de
Janeiro como requisito parcial para obtenção
do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Walter dos Santos Rodrigues

Rio de Janeiro / RJ
2014

MARIANA SIQUEIRA SEGRILLO

**A PENHORA DE QUOTAS DA SOCIEDADE LIMITADA À LUZ DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA VIGENTE E DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade Federal do Estado do Rio de
Janeiro como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Walter dos Santos Rodrigues

Prof.
Orientador

Celso Anicet Lisboa

Prof.

Roberto Trindade

Prof.

Rio de Janeiro / RJ
2014

Dedico este trabalho aos meus pais e avós,
como forma de demonstrar todo carinho que
tenho por vocês.

AGRADECIMENTOS

À Deus por me guiar com sua destra poderosa permitindo-me a realização deste sonho.

Aos meus familiares por todo apoio mesmo nos momentos mais difíceis, sem o qual eu não teria forças para completar essa jornada.

À Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, bem como a todos os seus funcionários que mais do que apenas suporte dão vida a essa magnífica instituição.

Por fim, agradeço aos amigos que por muitas vezes serviram de apoio para que eu pudesse chegar ao fim dessa jornada.

“Não é a consciência do homem que lhe determina o ser, mas, ao contrário, o ser social que lhe determina a consciência”. (Karl Marx).

RESUMO

O presente estudo constitui-se de uma revisão bibliográfica que cuida de analisar a evolução da sociedade limitada demonstrando quais fatores sociais levaram ao seu surgimento, e, por conseguinte, como ocorreu sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro. Buscando ainda a caracterização de sua natureza jurídica e classificação. Além disso, com o intuito de introduzir o tema, acentuaremos as correntes doutrinárias e jurisprudenciais acerca da penhorabilidade das quotas, antes do Código Civil de 2002, do Código de Processo Civil e suas recentes modificações. Iremos discorrer, ainda, sobre o procedimento da penhora, em consonância com as disposições do atual Código de Processo Civil. E, finalmente, abordaremos as principais discussões travadas sobre a penhora de quotas seguir o rito do Código Civil de 2002 ou do Código de Processo Civil, demonstrando qual a melhor solução, não obstante às inovações legislativas que o Novo CPC irá operar. Nesse contexto foi possível observar que a sociedade limitada é eminentemente empresária, não se coadunando com a regência supletiva das normas da sociedade simples, pois, a jurisprudência do próprio STJ lhe conferiu caráter empresarial. No tocante a quota social, verificamos que esta é um bem corpóreo e de produção, que não pode ser confundida com as ações da sociedade anônima (na medida em que não pode ser representada por uma cártula), bem como, suas principais características: a pluralidade de cotas, a livre valoração e a indivisibilidade. E, principalmente, ponto mais relevante deste capítulo, a positivação da liberdade de cessão das quotas, em caso de omissão do contrato social. Contudo, no que tange a reforma do CPC, verifica-se que será a positivação da jurisprudência do STJ, ao se prever capítulo específico para a penhora de quotas ou ações de sociedades simples e empresárias. Até o momento não sabemos ao certo qual é o texto definitivo do projeto, pois o site da Câmara não contém o projeto atualizado, logo nos valem o substitutivo mais recente apresentado Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010, em março de 2014, bem como da redação da emenda nº 389/2011.

Palavras Chave: Sociedade Empresária, Cotas, Penhora, Código de Processo Civil.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	BREVE PANORÂMICO HISTÓRICO SOBRE O SURGIMENTO DA SOCIEDADE LIMITADA NO BRASIL	13
3	DA NATUREZA JURÍDICA DA SOCIEDADE LIMITADA	17
4	DAS ESPÉCIES DE SOCIEDADE LIMITADA, TRAZIDAS PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002	21
5	A COTA DA SOCIEDADE LIMITADA	27
6	DAS VÁRIAS CORRENTES DE PENSAMENTO QUE TENTARAM EXPLICAR A CONSTRIÇÃO DA COTA DE SOCIEDADE LIMITADA	33
7	PENHORA DE QUOTAS	40
7.1	DO INSTITUTO DA PENHORA	40
7.2	DA PENHORA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA REFORMA	44
8	CONCLUSÃO	56
	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

A princípio, devemos ressaltar que, a escolha do tema se deu pelo fato de a sociedade limitada representar o tipo societário mais utilizado na praxe comercial, chegando até a ultrapassar o número de sociedades anônimas registradas¹.

Dessa forma, esse tipo societário se consolidou no direito comercial brasileiro e, começou a despertar inúmeras polêmicas, em razão da legislação omissa que a circundava.

Com efeito, o cerne do presente trabalho é o cabimento da penhora sobre as quotas sociais, de sociedade limitada, em virtude de dívida individual do sócio. Assim, nos comprometemos a formular proposições mediante a análise da legislação vigente, bem como da recente reforma do Código de Processo Civil, a fim de solucionar a intrincada questão.

Para um melhor entendimento, a problemática envolvendo a penhora de quotas foi amplamente discutida, visto que, o antigo Decreto nº 3.708/1919, o qual instituiu a sociedade limitada, não apresentava qualquer alternativa para a penhora de quotas.

Ademais, o Código de Processo Civil de 1939², ainda que trouxesse previsão, deveria ser utilizado em conjunto com o Código Comercial (este regularia a constituição e dissolução da sociedade limitada), rechaçando a possibilidade de penhora sobre a própria quota, conforme se verá adiante.

Por conseguinte, o Código de Processo Civil de 1973, não teve força normativa para solucionar de vez a questão, tendo em vista que, não recepcionou as normas do antigo Código sobre a penhora dos fundos líquidos, contribuindo assim, para o laconismo do tema.

Há de se olvidar, que a doutrina e jurisprudência não pouparam esforços para solucionar a discussão, pois, os questionamentos giravam em torno da legalidade da medida, posto que não havia disposição expressa e específica sobre a matéria.

¹ ABRÃO, Carlos Henrique. *Penhora de Quotas de Responsabilidade Limitada*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 20.

² CPC/1939, "Art. 931. Consideram-se direitos e ações, para os efeitos de penhora: as dividas ativas, vencidas, ou vincendas, constantes de documentos; as ações reais, reipersecutórias, ou pessoais para cobrança de dívida; as quotas de herança em autos de inventário e partilha e os fundos líquidos que possua o executado em sociedade comercial ou civil".

O tema precisa ser enfrentado levando em conta sua dupla natureza, ou seja, envolve tanto o direito material, quanto processual. Dado que, sob a ótica empresarial o que se busca é a preservação da empresa, que exerce sua função social, já a ótica processualista defende a satisfação de uma obrigação por meio de um processo eficiente.

A análise dos elementos jurídicos desse tipo societário fez surgir várias correntes de pensamento, que tentavam solucionar o problema, tais como: a impenhorabilidade absoluta³, onde se entendia que o *intuitu personae* impediria a constrição, para não afetar a estabilidade da empresa, com o ingresso de terceiro estranho a relação empresarial; da penhorabilidade condicionada⁴, em que dependeria de prévia previsão contratual a hipótese de constrição e, por fim, a penhorabilidade relativa⁵, a qual sustentava que apenas a parcela patrimonial da quota poderia ser penhorada, sendo que o ingresso de novo sócio dependeria de aceitação dos demais, para não violar o princípio constitucional da livre associação (artigo 5º, XX, da CRBF/1988).

No entanto, o desenvolvimento da jurisprudência pátria caminhou no sentido de que mesmo havendo restrição contratual quanto à penhorabilidade de quotas sociais, tal cláusula não teria eficácia, haja vista que a penhora não importa ingresso de novo sócio e que, principalmente, o contrato social não poderia criar restrições sem amparo legal.

O Código Civil de 2002 mostrou-se silente quanto ao tema, em relação às sociedades de responsabilidade limitada, entretanto, asseverou em seu artigo 1.053 que “a sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples”, ou seja, o art. 1.026 do CC/2002 teria aplicação subsidiária às sociedades de responsabilidade limitada, em que “o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação”.

Verifica-se, que a disposição normativa trata de hipótese de sociedade personificada, e neste caso, os interesses dos sócios ficam protegidos em relação à entrada de estranhos no quadro social, sem, contudo, deixar de satisfazer o direito do credor.

³ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. Quartier Latin, 2006, p. 256.

⁴ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012,

Justifica-se a disposição, em preservar a *affectios societatis* (intenção dos sócios), ao impedir o ingresso de novo sócio sem a anuência dos demais, e ainda por cima, dotado de responsabilidade ilimitada.

Contudo, urge frisar que, com as reformas angariadas pela lei 11.382/2006, o legislador positivou a legalidade da medida, conforme redação do art. 655 VI, que assim dispõe:

Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
VI - ações e quotas de sociedades empresárias.

Aliás, o art. 685-A, § 4º, traz a seguinte faculdade: “no caso de penhora de quota, procedida por exequente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios”.

Assim sendo, a intenção do legislador ao dar preferência aos sócios na adjudicação é de preservar a estabilidade da empresa, bem como resguardar o princípio da livre associação, este, por sua vez, não deve ser concebido de forma absoluta, na medida em que a liberdade de contratar tem que se coadunar com o princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Há de se ressaltar que, mesmo com a redação inequívoca do CPC, no que tange a possibilidade de penhora de quotas sociais, tal instituto ainda gera grandes dúvidas acerca de qual regência supletiva utilizar, já que algumas correntes defendem a aplicação subsidiária das normas da sociedade simples, por não existir óbice legal, bem como, por ser uma saída eficiente, pois o credor não ficaria submetido a uma delonga processual, sem prejudicar a sociedade.

Por conseguinte, a apresentação do Novo Código de Processo Civil, trará grande contribuição para o tema, pois, regulará capítulo específico sobre a possibilidade de penhora de quotas ou ações de sociedades simples e empresárias, o que nunca havia sido feito antes. Dessa forma, irá positivizar a jurisprudência do STJ, no sentido de consolidar a penhora de quotas, tratando do direito de prelação dos sócios e, somente em última análise, a possibilidade de liquidação da quota.

Mediante essas sucintas colocações, a estruturação deste trabalho será dividida da seguinte forma: primeiramente, faremos um apanhado histórico sobre a evolução da sociedade limitada, demonstrando quais fatores sociais levaram ao seu

surgimento, e, por conseguinte, como ocorreu sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir disso, passaremos pela natureza jurídica da sociedade limitada, abordando a classificação das sociedades comerciais elaborada pela doutrina, qual seja a divisão em sociedade de pessoas e de capital. Ressaltaremos então que, o estudo sobre a natureza jurídica dessa sociedade, prescinde da análise do contrato social, pois, este será fator preponderante para determinar a escolha da regência supletiva nesse tipo societário, influenciando dessa maneira, no cabimento da penhora.

Ademais, apresentaremos as espécies de sociedade limitada presentes no Código Civil de 2002, no caso a sociedade limitada simples e a sociedade limitada empresária, apontando suas principais distinções e propondo em qual das espécies se encaixa a sociedade limitada.

Outrossim, iremos expor os principais aspectos jurídicos da quota social, como sua natureza jurídica; sua distinção em relação às ações da companhia e, e a relevância que a cessão de quotas apresenta para a construção desse trabalho.

Além disso, com o intuito de introduzir o tema, acentuaremos as correntes doutrinárias e jurisprudenciais acerca da penhorabilidade das quotas, antes do Código Civil de 2002, do Código de Processo Civil e suas recentes modificações.

Iremos discorrer, ainda, sobre o procedimento da penhora, em consonância com as disposições do atual Código de Processo Civil.

E, finalmente, abordaremos as principais discussões travadas sobre a penhora de quotas seguir o rito do Código Civil de 2002 ou do Código de Processo Civil, demonstrando qual a melhor solução, não obstante às inovações legislativas que o Novo CPC irá operar.

Com efeito, pretendemos demonstrar que não podemos nos agarrar na letra fria da lei, ainda mais quando se trata de questão omissa, em que o papel do intérprete é imprescindível para solucionar os casos concretos, sem acarretar insegurança jurídica.

2 BREVE PANORÂMICO HISTÓRICO SOBRE O SURGIMENTO DA SOCIEDADE LIMITADA NO BRASIL

Para a construção deste capítulo, precisamos, sobretudo, buscar o contexto histórico e a evolução da sociedade limitada, para bem compreender a real vontade do legislador.

Pelo disposto, buscamos traçar uma estruturação lógica do direito comparado, a fim de solucionar a intrincada questão da penhora de quotas.

De acordo com os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, as primeiras tentativas de instituição da sociedade limitada ocorreram na Inglaterra, através do *Companies Act*⁶ de 1862, o qual previa a *limited by shares*⁷, como também, na França, em 1863, por meio da *société à responsabilité limitée*⁸.

No entanto, afirma o referido autor:⁹

A sociedade limitada, como um tipo próprio de organização societária, e não como uma sociedade anônima simplificada, surge na Alemanha em 1892. Nascida de iniciativa parlamentar (ao contrário da generalidade dos demais tipos de sociedade, cuja organização de fato procede a disciplina normativa), a *Gesellschaft mit beschränkter Haftung*¹⁰ [grifos no original] corresponde de tal forma aos anseios do médio empresariado que a iniciativa alemã se propaga, e inspira os direitos de vários outros países.

Nessa mesma linha de pensamento, Carlos Henrique Abrão sustenta que:¹¹

Não se pode atrelar o surgimento da sociedade limitada às *partnerships* e às *limited partnerships* do direito anglo-saxão correspondem, respectivamente, à sociedade em nome coletivo e à sociedade em comandita. [...] A essência da Lei de Sociedades Limitadas deitava raízes na tradição do direito alemão.

Acrescente-se, ainda, a visão de Ricardo Negrão:¹²

Originária da Alemanha, onde nasceu por força da lei de 20 de abril de 1892, a sociedade limitada se tornou a mais comum em solo brasileiro,

⁶ Atos de Empresa [tradução nossa].

⁷ Sociedade Limitada Inglesa [tradução nossa].

⁸ Sociedade de Responsabilidade Limitada Francesa [tradução nossa].

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 396.

¹⁰ Sociedade de Responsabilidade Limitada Alemã [tradução nossa].

¹¹ ABRÃO, Carlos Henrique. *Penhora de Quotas de Responsabilidade Limitada*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 21.

¹² NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial e de Empresa*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 385.

ganhando a preferência de empresários e não empresários para o exercício de atividades de pequeno, médio e grande porte.

Há de se observar, que a doutrina majoritária, reconhece que o surgimento da sociedade limitada, ocorreu na Alemanha. Assim sendo, Sylvio Marcondes¹³ destaca como principais fatores históricos, o rápido desenvolvimento da indústria, do comércio, e a guerra de 1870, ao final do século XIX, que culminaram na edição da lei de 20 de abril de 1892, que instituiu a *Gesellschaft mit beschränkter Haftung* (Sociedade de Responsabilidade Limitada).

O precursor desse diploma normativo foi o deputado Oechelhauser¹⁴, objetivando atender aos anseios dos pequenos e médios comerciantes, uma vez que, os tipos societários existentes, como por exemplo, a sociedade em nome coletivo, a sociedade em conta de participação, a sociedade em comandita simples e a sociedade anônima, não se adequavam às reais necessidades dos comerciantes da época, em razão de não possuírem grandes recursos para a instituição de uma sociedade complexa e burocrática, como a anônima, e também, por não suportarem os riscos de uma responsabilidade ilimitada.

Dessa forma, o Ministro do Comércio e da Indústria da Prússia¹⁵, formulou uma consulta as Câmaras de Comércio, a fim de averiguar, a viabilidade de criação de um novo tipo societário. Assim sendo, o deputado como forma de manifestação, encaminhou um memorial às Câmaras de Comércio defendendo a instituição desse novo tipo societário. Por conseguinte, obteve parecer favorável da maioria das Câmaras, o que levou o Ministro da Justiça do Império a elaborar o projeto, tendo o enviado ao Reichstag¹⁶, que o aprovou mediante modificações.

Observa-se, que a legislação alemã se disseminou rapidamente, e foi incluída em 20 de maio de 1898 no Código Comercial, mediante alterações em seu texto. No caso, o primeiro país a reconhecer e instituir em sua ordem jurídica a sociedade limitada foi Portugal, em 1901.¹⁷

Impende ressaltar, que o surgimento da sociedade limitada se difere dos demais tipos, em virtude de primeiro o legislador ter disposto seu instituto, para só

¹³ MARCONDES, Sylvio. *Questões de Direito Mercantil*. Saraiva: 1977.

¹⁴ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 540.

¹⁵ *Ibid.*, p. 540-541.

¹⁶ Parlamento Alemão [tradução nossa].

¹⁷ REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.*, p. 541.

depois ser colocada em prática, ao contrário das demais sociedades, que surgiram mediante práticas comerciais, para depois serem codificadas¹⁸.

Não obstante, no cenário brasileiro, houve uma tímida tentativa de estabelecer uma sociedade com responsabilidade limitada. Com efeito, em 1865, o então Ministro da Justiça Nabuco de Araújo, apresentou seu projeto de criação de *sociedade de responsabilidade limitada*, perante o Conselho de Estado, porém, não obtendo êxito, tendo em vista, que em 1867, seu projeto fora rejeitado pelo Imperador D. Pedro II¹⁹.

O referido projeto sofreu grande influência da legislação inglesa e francesa, e tratava-se de uma reprodução da sociedade anônima, sem grandes complicações, logo não poderia ser concebido como um tipo societário novo, dotado de características próprias.

Somente em 1912, quando da elaboração de novo projeto por Inglês de Souza, com capítulo específico intitulado como “Das Sociedades Limitadas”²⁰, foi que o Brasil teve uma sólida chance de introduzir este instituto. Para tanto, pela iniciativa do deputado Joaquim Osório²¹, o aludido projeto foi apresentado, sendo então aprovado, tanto pela Câmara de Deputados, quanto pelo Senado Federal.

Ocorre que, a tramitação do projeto aconteceu de forma rápida, sem as devidas cautelas necessárias, não havendo, pois, qualquer alteração ou enquadramento aos anseios sociais da época. Consequentemente, os pareceristas-relatores Arnolpho Azevedo e Eusébio de Andrade, não conseguiram efetuar qualquer tipo de emenda²².

Nesse contexto, o projeto foi convertido em lei em 1919, por meio do Decreto nº 3708/1919.

Considerações necessárias ao decreto dizem respeito às omissões legislativas, que geraram grande alvoroço na doutrina, uma vez que a lei das limitadas de 1919 apresentava sucintas previsões (era composta de apenas 19 artigos), tais como²³: formação do nome empresarial; proibição do sócio de indústria; responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais; responsabilidade do sócio-

¹⁸ MARCONDES, Sylvio. *Questões de Direito Mercantil*. Saraiva: 1977, p.18.

¹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 396.

²⁰ ABRÃO, Carlos Henrique. *Penhora de Quotas de Responsabilidade Limitada*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.21.

²¹ REQUIÃO, op. cit., p. 542.

²² MARCONDES, Sylvio. *Op cit*, 1977, p. 19.

²³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. Cit*, p. 397.

gerente; delegação de poderes de gerência; retirada do sócio dissidente; responsabilidade dos sócios por deliberações contrárias à lei ou ao contrato social, dentre outras sem grande relevo.

Vale mencionar que a lei das limitadas era regulada pelo Código Comercial de 1850, no tocante à sua constituição ou dissolução, e em caso de lacuna, ou de omissão do contrato social, se utilizaria do estatuto da sociedade anônima.

Nesse diapasão, com o advento do Código Civil de 2002, operou-se a revogação do Decreto-lei nº 3708/1919, já que passou a regular todas as sociedades comerciais.

Dessa maneira, o Novo Código Civil estabeleceu dois tipos de regência supletiva para a sociedade limitada, quais sejam as normas da sociedade simples ou da anônima.

Em apertada síntese, a sociedade limitada é regida pelo Código Civil de 2002, e apenas quando este, não regular alguma disciplina, os sócios poderão se valer das normas da sociedade simples, ou, se o contrato social contiver previsão de regência supletiva pelas normas da sociedade anônima, poderão se utilizar desta, mais especificamente nos casos em que seja viável a deliberação pelos sócios, ou seja, quando os sócios possuem liberdade para negociar (como por exemplo, a utilização do artigo 110, da LSA).

Portanto, há de se concluir que a evolução histórica da sociedade limitada é permeada de controvérsias, explicadas em grande parte pela omissão legislativa ao longo do tempo. A carência de dispositivos completos e específicos ainda se faz presente, tendo em vista que o Código Civil de 2002, não resolveu de maneira definitiva a problemática e sim, estipulou regências supletivas por institutos díspares com a sociedade limitada.

3 DA NATUREZA JURÍDICA DA SOCIEDADE LIMITADA

Das diversas classificações de sociedade, a primeira apontada pela doutrina é a classificação em pessoas e de capital. No entanto, trata-se de tema polêmico, uma vez que, ao longo do tempo foi difícil se chegar a um consenso doutrinário e jurisprudencial, sobre qual classificação se encaixaria a sociedade limitada.

Não há como negar, que as sociedades por ações, são sempre de capitais, tendo em vista disposição expressa em seu estatuto, como por exemplo, o artigo 36, da LSA²⁴, o qual mesmo restringindo a livre circulação das ações na Companhia Fechada, não sujeita a venda das mesmas, a concordância de todos os sócios, deixando claro seu caráter capitalista.

Contudo, a sociedade limitada não apresenta natureza jurídica definida, o que levou os doutrinadores a classificá-la como sociedade de pessoas, de capitais, ou um tipo misto, que congrega ambas as características.

Sob a égide do Decreto nº 3.708/1919, o qual inseriu a sociedade limitada no ordenamento jurídico brasileiro, diga-se de passagem, legislação lacunosa e obscura, via-se neste tipo societário uma mera sociedade de pessoas.

O personalismo da sociedade limitada justificava-se, em decorrência de alguns dispositivos contidos no decreto, como por exemplo, seu artigo 2º, o qual estabelecia que a sociedade limitada pudesse se constituir sob as formas elencadas no Código Comercial, mais especificamente no capítulo referente às sociedades de pessoas, bem como, seu artigo 15, que condicionava a deliberação dos sócios a um consenso quase unânime.

Cumprе esclarecer que, nas sociedades de pessoas, o interesse pessoal dos sócios sempre prevalece jungido no direito de livre associação, *intuitu personae*, já que ninguém poderia ser compelido a associar-se com terceiros estranhos ao quadro social. Não obstante, somente com previsão expressa no contrato social, ou mediante a anuência dos sócios, seria possível a cessão das quotas.

Com efeito, ressalte-se que, o ingresso de novo sócio dependeria da anuência dos demais, em razão do *affectio societatis*, ou em caso de falecimento do

²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Op cit*, p. 400-401.

sócio, a sociedade poderia entrar em dissolução. Filia-se a este entendimento, Waldemar Ferreira e Cunha Peixoto²⁵.

Por sua vez, as sociedades de capital, não levam em conta o atributo pessoal dos sócios e sim sua contribuição pecuniária, o *intuitu pecuniae*, haja vista que os interesses da sociedade preponderam em relação à dos sócios. Assim, seria perfeitamente possível a cessão da participação societária, que não teria o condão de prejudicar a realização do objeto social.

Ademais, a interpretação defendida por Eunápio Borges, que a sociedade limitada seria uma sociedade de capital, se dava pela interpretação literal conferida ao artigo 18, do Decreto nº 3.708/19, que assim dispunha: “serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas”.²⁶

Do dispositivo supracitado, emergiram várias teorias, uns entendiam, que a regência pela lei das sociedades anônimas se ajustaria completamente às sociedades limitadas, conforme a lição de Eunápio Borges²⁷; outros se posicionavam pela possibilidade somente prevista em contrato social ou nos dispositivos que conferem liberdade para deliberar, segundo Egberto Lacerda Teixeira e Modesto Carvalhosa.²⁸

Contudo, a jurisprudência solidificou seu entendimento, no sentido de que a sociedade limitada possui natureza híbrida, conjugando fatores de sociedade de pessoas e de capital.

Para elucidação, somente em 1958, quando do julgamento do Rec. Extr. Nº 70.870-SP, mediante o voto do Ministro Relator Aliomar Baleeiro, se reconheceu a natureza mista da sociedade limitada, no caso em que se discutia o cabimento da penhora de bens dos sócios da sociedade por quotas, na insuficiência de bens dessa, em executivo fiscal.²⁹

Conforme bem delineado por Fábio Ulhoa Coelho³⁰, todas as sociedades conjugam dois elementos, quais sejam, a presença dos sócios e do capital social,

²⁵ REQUIÃO, op cit, p.548.

²⁶ Ibid., p.563.

²⁷ REQUIÃO, loc. cit.

²⁸ SOUSA, Marcos Andrey de. *A Construção Da Cota De Sociedade Empresária Limitada*, vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 94-95.

²⁹ REQUIÃO, op cit, p.549.

³⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Op cit*, p. 402-403.

dessa forma, por mais que tal classificação seja criticada, o que se pretende é analisar qual dos elementos irá sobrepor no tocante à cessão da participação societária.

Nessa mesma linha, Marcos Andrey de Souza, se filia a natureza híbrida da sociedade limitada, mas, ressaltando que esta deve ser concebida com certo particularismo, expressão, que o autor assim explica:³¹

Concebendo-se a sociedade limitada de natureza híbrida, defendemos que a solução de muitas das questões controvertidas não devem ser resolvidas única e exclusivamente por conta da classificação em personalista e capitalista. Deve-se, ao invés de se utilizar desta classificação como fonte genérica de interpretação do direito comercial, buscar soluções mediante a análise técnica do instituto de acordo com as normas aplicáveis.

A razão da brilhante consideração do autor pode ser observada a partir da análise de alguns dispositivos do Código Civil de 2002, que se passa a expor.

Da leitura do artigo 1.052, do Código Civil de 2002 compreende-se que a responsabilidade dos sócios é solidária para a integralização do capital social. Dessa forma, não foi intenção do legislador deixar em aberto a entrada de terceiros estranhos ao quadro social, para contribuírem com a integralização do capital social, na medida em que, os sócios se comprometem, reúnem esforços e ainda assumem o risco durante cinco anos, por eventual inadimplemento de algum sócio, conforme previsão do art. 1.055.

Outrossim, merece destaque a instituição de *quóruns* qualificados, para certas deliberações, tais como o artigo 1.076, II, combinado com artigo 1.071, V, CC/2002, o qual exige votos que correspondam, no mínimo, a três quartos do capital social para modificação do contrato social, conotando um caráter personalista.

Acrescente-se que, a sociedade limitada não pode emitir valores mobiliários, o que nos faz concluir que cabe somente aos sócios a formação do capital social.

Entretanto, há dispositivos em sentido contrário, que lhe dão roupagem de sociedade de capitais. Podemos assim enumerar: o artigo 1061, o qual traz a possibilidade de eleição de administrador não sócio e o artigo 1.085, que possibilita a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, se entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa,

³¹ SOUSA, op. cit., p.106.

em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social.

Diante de todo o exposto, enfatizamos que a classificação das sociedades em de pessoas ou de capitais, longe de ser a solução do problema, nos traz o norte a seguir, ou seja, dependendo do que os sócios elegeram no contrato social, sejam preponderar o interesse dos sócios, ou da empresa, as regras e princípios aplicados serão distintos.

4 DAS ESPÉCIES DE SOCIEDADE LIMITADA, TRAZIDAS PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002

No regime antigo, a sociedade limitada só veio a ser instituída no Brasil, através do Decreto nº 3.708/1919, tendo em vista que não havia previsão no Código Comercial de 1.850, não obstante, este ser utilizado como norma de regência para sua constituição, como também, a aplicação subsidiária das normas da sociedade anônima, no que não fosse regulado no estatuto social.

Do contexto, com o advento do Código Civil de 2002, este, por sua vez, revogou por completo o Decreto nº 3.708/1919, a sociedade limitada ganhou capítulo específico, sem, contudo, ganhar a abrangência normativa que tanto exige.

A classificação trazida pelo Código Civil que nos serve de parâmetro para este trabalho é o das sociedades personificadas, que são aquelas em que a pessoa dos sócios se diferente da sociedade, onde esta é sujeito de direitos que pode praticar atos jurídicos e contrair obrigações. Dessa maneira, se dividem em: empresárias e simples.

O Código Civil de 2002 conferiu nítido caráter contratual à sociedade limitada, em decorrência do disposto no artigo 981, do Código Civil de 2002, o qual preceitua que as sociedades são constituídas por contrato, outrossim, o artigo 1.054, determina que o contrato da sociedade limitada mencionará, no que couber, as indicações do artigo 997, o qual preconiza a estrutura do contrato social da sociedade simples.

A par de tais considerações, observa-se que a sociedade limitada segue os trâmites das sociedades contratuais, que são dotadas de liberdade de negociação. Então, o que se busca delinear é que a sociedade limitada é uma sociedade contratual, com responsabilidade limitada, mas com natureza jurídica híbrida, dependendo do que dispuser o contrato social.

Nestes termos, o artigo 1.053, do Código Civil de 2002, leciona da seguinte forma:

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Da leitura do referido artigo, conclui-se que em nosso ordenamento jurídico, em caso de omissão, há a figura da sociedade limitada simples e da sociedade limitada empresária.

Ao dar sua contribuição Fábio Ulhoa Coelho, se propôs a dividir a sociedade limitada em dois subtipos, quais sejam, sociedades limitadas com vínculo societário instável e estável.³²

Mister se faz, a diferenciação dos traços característicos dessas duas espécies, de acordo com às regras aplicáveis às omissões do Código Civil, a respeito da contrição das quotas.

Pois bem, a primeira distinção é um tanto óbvia, a sociedade simples limitada não é empresária, enquanto a sociedade empresária limitada o é.

Para o trato da questão, Ricardo Negrão entende que a empresa é formada por um tripé empresarial, composto por: pessoa, bens e atividade, e ainda menciona as lições de Alberto Asquini³³, o qual preconiza que há quatro perfis inseridos na legislação italiana.

Preliminarmente, o perfil subjetivo, se refere a quem exerce o elemento empresa, ou seja, o empresário, o qual exerce a atividade organizada em nome próprio, sob sua conta e risco e não para sua subsistência.

Por outro lado, o perfil funcional, define a empresa como a força que move a atividade empresarial.

Já o perfil objetivo diz respeito à empresa como patrimônio *aziendal*, que nada mais é do que o estabelecimento comercial, ou seja, o conjunto de bens, móveis ou imóveis, corpóreos e incorpóreos, utilizados pelo empresário para exercer atividade econômica.

E, por último, o perfil corporativo, possui uma visão mais geral, cuja empresa é tida como a conjugação de seu pessoal, formada pelo empresário e pelos seus colaboradores.

Nesse contexto, a legislação pátria, com o advento do Código Civil de 2002, adotou o perfil subjetivo de empresa previsto na legislação italiana.

³² COELHO, op cit, p. 407.

³³ ASQUINI, 1996 apud NEGRAO, 2011, op cit, p.113-114.

Para melhor entendimento, nosso Código Civil de 2002 conceituou empresário no artigo 966, como:

Quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Vê-se, pois, que o conceito de sociedade empresária está concatenado ao de empresário, conseqüentemente, a sociedade empresária será aquela que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Com efeito, os elementos prescritos em lei como a profissionalidade, atividade econômica e organização dos fatores de produção, podem assim ser entendidos: profissionalidade é a atividade habitual, não eventual desenvolvida pelo empresário; atividade econômica constitui a busca por resultados, sejam econômicos ou não e por fim, organização econômica é o alinhamento dos fatores de produção que constitui elemento de empresa (matérias-primas, mão-de-obra, capital e tecnologia).

Dando continuidade a distinção entre sociedades simples limitadas e sociedades limitadas empresárias, outros pontos cruciais são: o registro; a falência e recuperação judicial; a dissolução parcial; desempate; destinação do resultado e vinculação a atos estranhos ao objeto destaque-se que, estes últimos quatro pontos são elencados por Fábio Ulhoa.³⁴

Assim, o artigo 1.150, do Código Civil de 2002, leciona que a sociedade simples deverá requerer sua inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, enquanto as sociedades empresárias vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das juntas comerciais.

As sociedades limitadas simples, identificadas como limitadas com vínculo societário instável, da leitura do artigo 1.029, do Código Civil de 2002, infere-se que, em caso de dissolução parcial, o sócio pode retirar-se da sociedade limitada sem prazo, desde que notifique os demais, com antecedência de 60 dias e direito a reembolso.

³⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 408-409.

No entanto, as sociedades limitadas empresárias, designadas sociedades limitadas com vínculo societário estável, não podem se utilizar do mesmo diploma, ou seja, se houver omissão e os sócios optarem pela regência supletiva das normas das sociedades anônimas, este estatuto não prevê a dissolução parcial da sociedade, de maneira que não pode o sócio retirar-se da sociedade imotivadamente, excetuando-se as hipóteses do artigo, 1.077, do Código Civil, referentes à modificação do contrato social, fusão ou incorporação.

Outro critério diz respeito ao desempate nas deliberações, nas sociedades limitadas simples, prevalece à decisão da maioria dos sócios em caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz (artigo 1.010, do CC/2002).

Todavia, a lei das sociedades anônimas estabelece que as deliberações sejam tomadas por maioria absoluta de votos, leva-se em conta não a quantidade dos sócios, mas sim de suas ações; e no caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembleia será convocada, com intervalo mínimo de 2 (dois) meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia (artigo 129, § 2º, da LSA) .

Quanto à destinação dos resultados, nas sociedades limitadas simples a maioria dos sócios delibera sobre a destinação dos resultados, enquanto nas sociedades limitadas empresárias, o estatuto deverá prever o dividendo a ser rateado pelos sócios, quando o estatuto for omissivo e a assembleia-geral deliberar por alterá-lo, para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado (artigo 202, § 2º, da LSA).

Por sua vez, a vinculação a atos estranhos ao objeto social, não ocorre na sociedade limitada simples, entretanto, a lei de regência das sociedades anônimas preceitua que o administrador não é pessoalmente responsável pelos atos que praticar em nome da sociedade (artigo 158, da LSA), logo, a sociedade anônima se vincula aos atos praticados por seus administradores, ainda que estranhos ao objeto social.

Diante de todas as proposições assinaladas, há de se observar que a sociedade limitada se enquadra melhor na classificação de sociedade empresária, uma vez que falta a sociedade simples o caráter de empresarialidade, assim, o

regramento da sociedade simples que se mostre incompatível com a atividade empresarial, não pode servir de base para a sociedade limitada.

Entendemos que a escolha da lei de regência supletiva se amolda ao estatuto da sociedade anônima, desde que, com essa seja compatível.

Dessa maneira, resta claro que se trata de sociedade empresária, sendo esta incompatível com o regramento da sociedade simples, tipicamente personalista.

Confirma essa conclusão, a observação feita por Marcos Andrey de Souza:

Mesmo que determinada sociedade simples opte por se constituir segundo um dos tipos da sociedade empresária, conforme faculta a segunda parte do caput do art. 983 do Código Civil, ela não adquire, mediante esta opção, a condição de sociedade empresária. Ou seja, a opção eventualmente proferida pela sociedade simples apenas indica que as regras entre os sócios, entre os sócios e a sociedade e entre a sociedade e terceiros passará a ser conforme as regras do tipo societário escolhido (limitada, comandita simples ou nome coletivo). Porém, o regime jurídico se mantém, ou seja, ela continua sendo sociedade simples e não empresária.³⁵

Devemos, pois, mencionar que o STJ em algumas decisões, conferiu caráter empresarial à sociedade limitada. Enfatizamos, pois, a ementa e o trecho do voto proferido pelo Ministro Relator, no julgamento do Agravo Regimental nº1182817/RJ³⁶:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 3º DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL[g.n.]. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem entendeu, em suma, que "resta evidenciado que o referido profissional, que é sócio da apelante, assinou os recibos de f. 16/26 como representante desta, sendo desta forma a empresa Climedede S/C Ltda. parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal". Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se reconhecer a apontada violação ao artigo 3º do Código de Processo Civil, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7/STJ.

2. A orientação da Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que o tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a

³⁵ SOUSA, Marcos Andrey de. *Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 218.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 7/STJ**. Tributário. ISS. Sociedade Limitada. Caráter Empresarial. Não incidência do art. 9º, §§ 1º E 3º, do Decreto Lei nº 406/68. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201303546950&dt_publicacao=10/12/2013>. Acesso em: 03 de maio de 2014.

prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial [g.n.]. Por tais razões, o benefício não se estende à sociedade limitada, sobretudo porque nessa espécie societária a responsabilidade do sócio é limitada ao capital social (AgRg nos EREsp 1182817/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.8.2012).

3. Agravo regimental não provido.

Em síntese, escolhemos trecho do voto do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, em que este ressalta a impossibilidade de aplicação do “tratamento privilegiado” contido no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68 às sociedades limitadas, tendo em vista que estas possuem responsabilidade limitada e caráter empresarial, não se coadunando com as normas aplicáveis às sociedades uniprofissionais:

VOTO - Ocorre que a orientação da Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que o tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial [g.n.]. Por tais razões, o benefício não se estende à sociedade limitada, sobretudo porque nessa espécie societária a responsabilidade do sócio é limitada ao capital social.

Isto posto, há de se olvidar que o STJ firmou entendimento no sentido de que a sociedade limitada é uma sociedade empresária. Logo, deve ser regulada pelas normas e princípios que norteiam a sociedade anônima, naquilo em que for compatível.

5 A COTA DA SOCIEDADE LIMITADA

Preliminarmente, o decreto-lei 3708/19 regulamentou a constituição das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, como o próprio nome já diz, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, contudo, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (artigo 1.052/CC2002), ou seja, sabe-se que o capital social se divide em quotas, nesse sentido, mesmo que o sócio já tenha integralizado o que devia, será responsável solidário juntamente com os demais, pois, o capital social é intangível e os direitos dos credores devem ser resguardados perante a sociedade.³⁷

Para construção do tema, faz-se necessário então, conceituar o termo quota; demonstrar sua importância na constituição desse tipo societário; apresentar sua distinção em relação às ações da companhia e, por fim, tema mais afeto ao nosso trabalho, analisar a previsão contratual sobre a cessão de quotas.

Na doutrina, lição recorrente é a formulada por Egberto Lacerda Teixeira³⁸, que assim a define: “cota é a entrada, ou, contingente de bens, coisas, ou valores com a qual cada um dos sócios contribui ou se obriga a contribuir para a formação do capital social”.

É de se perceber que, o Código Civil de 2002, seguindo essa linha vedou expressamente a contribuição para a formação do capital social, consistente em prestação de serviços, como também determinou a responsabilização solidária dos sócios para integralização do capital social, no prazo de cinco anos, contados do registro da sociedade (artigo 1.055, parágrafo segundo).

O antigo regime jurídico estabelecia a unicidade da quota, conforme se extrai da leitura de seu artigo 5º, que assim dispunha: “para todos os efeitos, serão havidas como quotas distintas a quota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir”. Isto é, cabia a cada sócio apenas uma quota representativa do capital social originário, na medida em que as outras seriam diferentes das adquiridas após a formação do capital social.

³⁷ NEGRÃO, RICARDO. *Op cit*, p. 391.

³⁸ TEIXEIRA apud ABRÃO, 2013 op cit, p.105.

Assim sendo, não seria considerado remisso o sócio que cumprindo sua obrigação primária, demorasse a integralizar as quotas posteriores³⁹.

Na praxe costumeira, as Juntas Comerciais dividiam o capital social em tantas quotas de valor igual, cabendo a cada sócio titularizar o número de quotas equivalente ao seu percentual de integralização.

À vista disso, para sanar o problema, o Código Civil de 2002, no artigo 1.055, permitiu a divisão do capital social em quotas, iguais, ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio, instituindo assim, o sistema de pluralidade de quotas.

Notória é a lição trazida por Marcos Andrey de Souza⁴⁰, segundo o qual, da leitura do artigo 1.055, do Código Civil extraem-se as seguintes características: pluralidade de cotas, livre valoração e indivisibilidade.

A primeira, referente à pluralidade de quotas, sistema adotado atualmente, leva em conta que o devedor responde por suas obrigações com todo o seu patrimônio, presente e futuro para satisfação de seu débito, por conseguinte, em caso de penhora de quotas, esta será total ou parcial, de acordo com o valor do débito e não do valor total de mercado da quota.

Assinala ainda, da seguinte forma:

Este sistema pode minimizar uma preocupação que seria o completo afastamento do sócio do quadro social. Imaginando que apenas parte das cotas seria suficiente para a satisfação do débito, o sócio devedor ainda permaneceria no quadro social, embora com uma participação menor. Porém, em caso de penhora com expropriação, que é a solução defendida neste trabalho, embora também possa restar garantida a permanência do sócio devedor com a participação reduzida, não minimiza a questão da entrada de estranho no quadro social.

No tocante a livre valoração, os sócios são livres para estipular a quantidade e o valor das quotas, podendo ser iguais ou desiguais. E em sede de penhora, mais uma vez recorreremos ao seu entendimento:⁴¹

Em relação ao tema do presente trabalho, o assunto em questão assume importância em relação ao aspecto da proporcionalidade, mas não em relação ao valor nominal. Isso porque, quando da execução da cota para o pagamento de credor pessoal do sócio, o valor da liquidação não se dará pelo valor nominal da cota, mas pela proporção do valor da cota em relação ao valor do capital social. De outra parte, na hipótese de penhora para adjudicação ou arrematação, o valor da hasta não se dará pelo valor

³⁹ NEGRÃO, RICARDO. *Op cit*, p. 399.

⁴⁰ SOUSA, Marcos Andrey de. *Op cit*, p. 157.

⁴¹ *Ibid.*, p. 160.

nominal, mas pelo valor de mercado. Assim sendo, a cota que representa maior participação no capital social terá, presumivelmente, o valor de mercado superior, já que proporcionará diferenciação de direitos pessoais e patrimoniais.

Ademais, quanto à indivisibilidade presente no artigo 1.056, CC2002, a quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, dessa maneira, o que se verifica são que os direitos e obrigações contraídos pelos sócios, estes sim, não podem ser divididos.

Por outro lado, não há óbice à penhora parcial para expropriação ou que parcela seja destinada a liquidação. O que o artigo não permite é a divisibilidade da quota em caso de transmissão, haja vista que ninguém pode dividir sua quota em duas partes, sendo titular de meia quota.

A propósito de sanar tal problema, há a possibilidade de instituição de condomínio, ou seja, a quota pode pertencer a diversos condôminos, contudo, mantendo sua indivisibilidade em relação à sociedade.

Trata-se, pois, de caso de transmissão involuntária, como na sucessão, os herdeiros são titulares da quota, ou quotas do *de cujos*, e, por conseguinte, caberá ao representante do condomínio exercer os direitos inerentes a propriedade.

Sem embargo, ressalte-se que, os condôminos além dos direitos, também adquirem deveres e obrigações perante a sociedade, como por exemplo, a responsabilidade solidária pela integralização da quota-parte; responsabilidade por irregularidades e dever de lealdade.

Por outro lado, consoante visão de Carlos Henrique Abrão:⁴²

A quota representa um conjunto complexo de direitos e obrigações, dando ao seu titular um status, conferindo-lhe o exercício das atividades, tendo interesse na realização dos negócios societários.

Constata-se, pois, a dupla natureza jurídica da quota, uma vez que essa é permeada de dois aspectos, quais sejam, o pessoal e patrimonial.

Com efeito, a participação nos resultados da empresa, como também em caso de dissolução, configuram o aspecto patrimonial. Já o aspecto pessoal confere ao seu titular o *status* de sócio, com os seguintes direitos: participação nas deliberações sociais (artigo 1.071, do Código Civil de 2002), fiscalização da

⁴² ABRÃO, Carlos Henrique. *Op cit*, p.30.

administração (artigo 1.020, do Código Civil de 2002), direito de retirada (artigo 1.077, do CC/2002) e direito de preferência (artigo 1.076, III, do CC/2002).

Após o arquivamento de seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, a sociedade adquire personalidade jurídica distinta da de seus sócios (artigo 1.150, do Código Civil de 2002). Assim, o que se busca delinear é que os sócios quando se comprometem a contribuir para a formação do capital social, transferem seus bens particulares, que passam a compor o patrimônio da sociedade.

Devemos então perquirir, pela questão de que os sócios, não são coproprietários do patrimônio social, uma vez que a quota não representa parcela desse patrimônio e sim do capital social, configura-se então, como um bem incorpóreo e de produção, pois o sócio se compromete a transferir seus bens à sociedade, mas em contrapartida, vira titular da quota, configurando uma expectativa de direito, qual seja, a de auferir lucro.⁴³

Salutar para o bom deslinde da questão, diferenciar a quota, das ações da companhia.

Com a devida vênia, a quota apresenta características peculiares que a distinguem das ações, estas podem materializar-se por títulos negociáveis. Já as quotas, estão presentes no contrato social, que seria meio hábil de provar a condição de titular.

Ponto crucial do presente trabalho é a cessão das quotas de sociedade limitada. Dessa maneira, faz-se imprescindível o estudo das quatro correntes levantadas pela doutrina, que Ricardo Negrão cita em sua obra.⁴⁴

Sabe-se que o Código Comercial era fonte supletiva do Decreto nº 3.708/1919 e previa em seu art. 334 a cessibilidade das quotas, mediante expresse consentimento de todos os outros sócios. Então, a primeira teoria defendida por Waldemar Ferreira, preconizava a natureza personalista da sociedade limitada, condicionando a cessão ao assentimento unânime.

A segunda teoria, também defendia que a cessão dependeria do consentimento dos sócios, no entanto, estes teriam liberdade de estipular em seu

⁴³ SOUSA, op cit, p. 138.

⁴⁴ NEGRÃO, Ricardo. *Op cit*, p. 400-401.

contrato social, a dispensa dessa deliberação unânime. Conforme leciona Rubens Requião.⁴⁵

Não obstante, a terceira teoria sedimentou o entendimento da livre cessão das quotas, em caso de omissão do contrato social, segundo os ensinamentos de Waldecy Lucena.⁴⁶

Por último, a quarta teoria preconizava que a cessão somente ocorreria por deliberação da maioria dos sócios, de acordo com Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto.⁴⁷

Observa-se que o Código Civil de 2002 estabeleceu o princípio da liberdade de cessão das quotas sociais, em caso de omissão do contrato social. Por conseguinte, estamos diante de duas situações distintas, quais sejam, da cessão para outro sócio e para terceiro estranho ao quadro social.

Nas duas hipóteses, trata-se de transmissão voluntária, ocasião em que o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Então, pode-se afirmar que se houver previsão contratual prevendo a cessão de quotas, esta deve se operar sem oposição do aludido quórum, o que nos leva a concluir, que o sócio que ainda não integralizou sua quota, não poderá se opor a cessão.

Pois bem, neste campo mais uma vez retornamos a classificação das sociedades em pessoas ou de capitais, tendo em vista que a possibilidade de cessão se enquadra nas características de uma sociedade de capitais, em razão da liberdade de transmissão da quota.

É fundamental ponderar que, a cessão total ou parcial da quota, prescinde da respectiva modificação do capital social, como também deverá ser averbada, a fim de possuir eficácia quanto à sociedade e terceiros.

Feita esta explicação, prescinde-se destacar que o cedente, seja na hipótese de cessão total ou parcial, responderá solidariamente com o cessionário, até dois anos, depois de averbada a modificação do contrato, em consonância com o art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

⁴⁵ REQUIÃO, op cit, 2011, p. 301

⁴⁶ NEGRÃO, op. cit., p.401.

⁴⁷ NEGRÃO, ibidem, p. 402.

Logo, a previsão contida no art. 1.057, do Código Civil de 2002, em relação à possibilidade de cessão a terceiros estranhos ao quadro social é o ponto primordial da questão, pois, tal ato tem o condão de modificar o contrato social firmado anteriormente pelos sócios, mas estes poderão impedir a cessão, através de quórum qualificado de oposição, a fim de preservar seus interesses.

6 DAS VÁRIAS CORRENTES DE PENSAMENTO QUE TENTARAM EXPLICAR A CONSTRUÇÃO DA COTA DE SOCIEDADE LIMITADA

Diante de tantas controvérsias a respeito da penhora de quotas, em razão da omissão legislativa que se seguiu, várias correntes surgiram na doutrina e jurisprudência, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, da edição da lei nº 11.382/2006, bem como do projeto de reforma do CPC.

De acordo com Marcos Andrey de Sousa, a problemática deve ser resolvida levando-se em conta a função social que a empresa exerce, e dessa forma preceitua:⁴⁸

Sustentamos, portanto, a aplicação do princípio da função social da empresa, conforme caráter eminentemente normativo dos princípios, para ditar determinada interpretação aos enunciados normativos que se coadune com seus valores e finalidades, bem como para limitar a aplicação do instituto da liquidação da cota para satisfação de credor pessoal de sócio.

A priori, a corrente da impenhorabilidade absoluta defendia, por conseguinte, que as quotas eram absolutamente impenhoráveis, tendo em vista, o caráter eminentemente personalista conferido a sociedade limitada.

Desta feita, vislumbrava-se a impenhorabilidade, pela redação do art. 20, do Código Civil de 1916, o qual determinava: “as pessoas jurídicas tem existência distinta da dos seus membros”. Assim, operava-se a separação patrimonial e autonomia da pessoa jurídica, perante seus sócios.

Conjuga-se a esse entendimento, a disposição contida no art. 292 do antigo Código Comercial:

O credor particular de um sócio só pode executar os fundos líquidos que o devedor possuir na companhia ou sociedade, não tendo este outros bens desembargados, ou se, depois de executados, os que tiver não forem suficientes para o pagamento. Quando uma mesma pessoa é membro de diversas companhias ou sociedades com diversos sócios, falindo uma, os credores dela só podem executar a quota líquida que o sócio comum tiver nas companhias ou sociedades solventes depois de pagos os credores destas. Esta disposição tem lugar se as mesmas pessoas formarem diversas companhias ou sociedades; falindo uma, os credores da massa falida só têm direito sobre as massas solventes depois de pagos os credores destas.

⁴⁸ SOUSA, Marcos Andrey de. *Op cit*, p.130.

Em outras palavras, o credor do sócio era facultado, caso este não possuísse outros bens livres de embaraço e suficientes para a satisfação do crédito, proceder à execução dos fundos líquidos que o devedor detinha na sociedade.

Ademais, há de se ressaltar, que o Código de Processo Civil de 1.939, continha dispositivos possibilitando a penhora de quotas, conforme se demonstra *in verbis*:

Art. 931. Consideram-se direitos e ações, para os efeitos de penhora: as dividas ativas, vencidas, ou vincendas, constantes de documentos; as ações reais, reipersecutórias, ou pessoais para cobrança de dívida; as quotas de herança em autos de inventário e partilha e os fundos líquidos que possua o executado em sociedade comercial ou civil.

Art. 932. A penhora dos bens do executado poderá fazer-se onde quer que se achem os bens do executado, ainda que em repartição pública, mediante, neste caso, requisição ao chefe respectivo e observadas as formalidades prescritas no regulamento da repartição.

Denota-se, pois, que a penhora de quotas deveria recair sobre os fundos líquidos do executado, o que reforça essa teoria. Vale então, a menção do conceito formulado por Carlos Henrique Abrão, sobre os fundos líquidos:

Encontramos uma distinção entre fundos sociais, fundos líquidos e lucros líquidos, a qual tem enorme importância para extração do balancete, atinente à quota penhorada.

Os fundos sociais refletem o numerário que a sociedade utiliza ao seu giro habitual das atividades, incluindo estoques, créditos, e todo o complexo de bens do ativo patrimonial.

Os fundos líquidos além do saldo concernente ao sócio refletem o valor da quota apurada na liquidação da sociedade, traduzindo todos os aportes realizados, extinguindo-se o fundo social.

Noutro giro, os lucros líquidos refletem, por consequência, as operações inerentes às operações da empresa, em sede de balanço, pertencentes ao sócio, mas sob a guarda da sociedade empresária.⁴⁹

Nesta toada, a impenhorabilidade absoluta, fundava-se nos dispositivos supracitados, acentuando a distinção entre as quotas sociais e os fundos líquidos, estes, por sua vez, correspondem aos lucros sociais, sobre os quais ainda não se tenha dado destinação. Destacamos, então, a jurisprudência da época:

Comercial. Sociedade de responsabilidade limitada. A quota social não pode ser penhorada por dívida do sócio. Na ausência de disposição específica no Decreto 3.708, de 1919, aplicável às sociedades limitadas o art. 292 do Código Comercial. RE 95.381/PR. Recorrente: Indústrias João

⁴⁹ ABRÃO, Carlos Henrique. *Op cit*, p. 67.

Nascimento S.A. – Madeiras e Agropecuária. Recorrido: Américo Cury.
Relator: Ministro Décio Miranda. Data do julgamento: 14/09/1984.⁵⁰

Impende ressaltar, o voto do Ministro Relator Décio Miranda asseverando a impossibilidade de penhora sobre a quota social:

VOTO- Dispõe o art. 292 do Cód. Comercial que o credor particular de um sócio só pode executar os fundos líquidos que o devedor possuir na companhia ou sociedade, não tendo estes outros bens desembargados, ou se, depois de executados, os que tiver não forem suficientes para o pagamento.

Sendo certo que o Código Comercial não abrange as sociedades por cotas de responsabilidade limitada, todavia a disposição acima referida lhes aplica. Os bens, representados pela totalidade das quotas, pertencem à sociedade, não aos seus sócios.

Para tais sociedades por cotas de responsabilidade limitada, nada estatui a respeito a respectiva lei - o Decreto 3.708, de 10.1.1919. Por ser vedação de caráter abrangente, não careceria figurar expressamente no corpo de suas normas.

Em linha de princípio, todos os bens do devedor estão adstritos à constrição judicial, porque não é razoável admitir-se que o credor encontre imunidades não explícitas contra a execução de seu crédito.

Mas a essa consideração sobreleva a de que os bens trazidos pelos sócios constituem o capital da sociedade.

Nesse sentido é a lição, sempre acatada, do eminente comercialista Ministro Cunha Peixoto, ao dizer que a impenhorabilidade da cota social funda-se na formação intuitu personae [grifo do autor] da sociedade, e "a lei quer evitar que estranhos participem da sociedade independentemente do consentimento dos demais sócios." ("A sociedade por cotas de responsabilidade limitada", 2a. edição, p.225-6).

Comunga na mesma opinião João Eunápio Borges, "Curso de Direito Comercial", vol. II, págs. 160-1.

Isto posto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

No mesmo contexto:

SOCIEDADES LIMITADAS. PENHORA. A LEI A PERMITE SOBRE OS FUNDOS LIQUIDOS QUE POSSUA O EXECUTADO NA SOCIEDADE. E NÃO E POSSIVEL CONFUNDIR COM TAIS FUNDOS LIQUIDOS AS PROPRIAS QUOTAS SOCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 75680, Relator (a): Min. LUIZ GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 02/03/1973, DJ 13-04-1973 PP-02393 EMENT VOL-00906-02 PP-00402 RTJ VOL-00065-03 PP-00866).⁵¹

⁵⁰ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário nº 95381 / PR, Relator Ministro Décio Miranda, julgado em: 14/09/1984. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=188826>>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

⁵¹ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário nº 75680, Relator Ministro Luiz Gallotti, julgado em: 02/03/1973. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+75680%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

Acrescente-se ainda, para uma melhor compreensão jurisprudencial da época, o voto do Ministro Relator Luiz Gallotti defendendo a penhora dos fundos líquidos em detrimento da quota:

VOTO - O exame dos autos convenceu-me de que acertara o ilustre Presidente Rivadávia Licínio de Miranda, ao indeferir o recurso. De ofensa à letra da lei, de modo a caber o recurso extraordinário da alínea a, não há como cogitar, pois a lei permite a penhora sobre os fundos líquidos que possua o executado na sociedade. E não é possível confundir com tais fundos líquidos as próprias quotas sociais. E o dissídio jurisprudencial também não ficou provado, pois a recorrente não mostra que se identifique ou assemelhem os casos decididos pelos dois acórdãos citados e o presente. Assim, a alínea d também não ampara o recurso. Deste não conheço.

Via-se, dessa forma, a quota como parte do capital social, imprescindível para a continuidade da empresa.

Chamamos atenção, pois, esta tese encontra-se completamente defasada, na medida em que o atual CPC prevê expressamente o cabimento da penhora diretamente sobre a quota da sociedade empresária (artigo 655, VI, do CPC), e não necessariamente dos fundos líquidos.

De maneira diversa, a tese da penhorabilidade condicionada se posiciona no sentido, de que somente seria possível se efetuar a penhora, caso não houvesse proibição no contrato social, tratando da cessibilidade das quotas.

No entanto, se o contrato social restringir a cessão sem a aquiescência dos demais sócios, as quotas sociais seriam impenhoráveis.

Não obstante, a corrente da penhorabilidade relativa divide a quota em dois aspectos, o patrimonial e o pessoal. Conseqüentemente, a penhora deveria recair sobre o aspecto patrimonial, relativo aos rendimentos, frutos e haveres, preservando assim, o aspecto pessoal, que confere ao titular o *status* de sócio. Logo, a qualidade de sócio configura ato personalíssimo, não podendo a quota ser expropriada em caso de execução.

Vale consignar, o apontamento feito por Humberto Theodoro Júnior:⁵²

Mas a expressão dessa qualidade no patrimônio do devedor, isto é, o que representa essa participação na sociedade para a economia do devedor,

⁵² THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 300.

esse valor ou esses haveres nos parece que não podem ser sonegados á responsabilidade patrimonial, sob pena de colocar o sócio em posição de suprema e injusta vantagem perante o credor insatisfeito, que não consegue executar seu devedor, por falta de bens particulares, embora seja titular de meios econômicos expressivos empregados em sociedade comercial, não raras vezes detentora de vultosos patrimônios e recursos.

Em que pese as correntes já expostas, a construção jurisprudencial tem se posicionado a favor da penhorabilidade absoluta da quota, conforme se verá adiante.

A construção se funda, na disciplina do art. 591, do Código de Processo Civil: “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

É de se perceber, que as quotas sociais não estão presentes no rol de bens impenhoráveis, do art. 649 desse *Codex*, logo, nos leva a concluir que o contrato social, norma de caráter privado, não tem o poder de criar restrições, não previstas em normas de ordem pública.

Por tal razão, a previsão contratual restritiva de cessão de quotas sem a anuência dos demais sócios, não teria o condão de impedir o cabimento da penhora, tendo em vista, que o Código de Processo Civil, assinalou alternativas para os demais sócios, tais como, à adjudicação ou arrematação; além de dar-lhes preferência na aquisição da quota.

Posição que se passa a expor através da jurisprudência do STJ.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE QUOTASSOCIAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF.

1.- Esta Corte já firmou entendimento que é possível a penhora de quota social, inclusive, a previsão contratual de proibição à livre alienação das quotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais quotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da *affectio societatis*, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3.- Agravo improvido. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.266 - SP (2012/0194699-8). Agravante: Saladinopar Empreendimentos

e Participações Ltda e Outro. Agravado: Ricardo Guida Fernandes. Relator: Ministro Sidnei Beneti – Terceira Turma. Data do julgamento: 14/05/2013.⁵³

Segue o voto do Relator, Ministro Sidnei Beneti:

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos, na parte em interessa:

(...)

6.- Em relação à impossibilidade da penhora de quota social, esta Corte já firmou entendimento, inclusive, que a previsão contratual de proibição à livre alienação das cotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais cotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da *affectio societatis*, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio. Ademais, o devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil. Precedentes (REsp nºs 327.687/SP, 172.612/SP e 147.546/RS). Portanto, incidente a Súmula 83 desta Corte.

7.- No que se refere aos artigos 148 e 620 do Código de Processo Civil e 1.026 do Código Civil não foram objeto de análise pela decisão impugnada, sem que os recorrentes opusessem embargos de declaração, a esse respeito, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

(...)

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Nesse diapasão, é o fragmento do voto da Min. Laurita Vaz, no AgRg no Ag 1164746/SP⁵⁴, o qual reforça a consolidação jurisprudencial pela penhorabilidade das quotas sociais:

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível a penhora de cotas de sociedade limitada [g.n.], seja porque tal constrição não implica, necessariamente, a inclusão de novo sócio; seja porque o devedor deve responder pelas obrigações assumidas com todos os seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil.

⁵³ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº231.266 - SP (2012/0194699-8), Relator: Ministro Sidnei, julgado em: 14/05/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23445514/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-231266-sp-2012-0194699-8-stj>>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

⁵⁴ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº231.266 - SP (2012/0194699-8), Relator: Ministro Sidnei, julgado em: 14/05/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=penhora+de+quota+de+sociedade+limitada&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=9>>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

Podemos então afirmar, que, a penhorabilidade relativa se difere da tese da penhorabilidade absoluta, em relação ao cabimento da penhora. Na primeira, a penhora somente poderia incidir como já delineada, sobre os direitos patrimoniais que a quota confere ao sócio, por outro lado, segundo a penhorabilidade absoluta, as quotas são plenamente penhoráveis, ou seja, a penhora pode incidir sobre todos os direitos dos sócios.

A respeito, observa-se que, mesmo que o contrato social não permita a penhora sem a anuência dos demais sócios, essa não restaria prejudicada, tendo em vista que o legislador concedeu garantias aos sócios para impedirem o ingresso de terceiro no quadro social.

É bem verdade, que esta abordagem dogmática serve como um contraponto para o problema. Dessa forma, o operador do direito deverá interpretar a legislação vigente em conjunto com os princípios da função social da empresa e propriedade, uma vez que, a empresa concebida como atividade, é detentora dos bens de produção, devendo, pois, exercer sua função social.

Logo, o que se busca é equilibrar o conflito de interesses do credor, do sócio e da sociedade, sem subjugar, os interesses coletivos envolvidos, estes, entendidos como “dos trabalhadores, consumidores, fornecedores, meio-ambiente, fisco, dentre outros”⁵⁵.

⁵⁵ SOUSA, Marcos Andrey de. *A Construção Da Cota De Sociedade Empresária Limitada*, vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 129.

7 PENHORA DE QUOTAS

7.1 DO INSTITUTO DA PENHORA

Segundo o brocardo contido no artigo 2º, do Código de Processo Civil: “nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais”, extrai-se, então, o Princípio da Inércia da Jurisdição, ou seja, os órgãos jurisdicionais devem ser imparciais (*nemo iudex sine actore, ne procedat iudex ex officio*), cabendo ao interessado recorrer ao Judiciário, para que este solucione o conflito.

Como bem delineado por Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:⁵⁶

O exercício espontâneo da atividade jurisdicional acabaria sendo contraproducente, pois a finalidade que informa toda a atividade jurídica do Estado é a pacificação social e isso viria em muitos a casos a fomentar conflitos e discórdias, lançando desavenças onde elas não existiam antes. Há outros métodos reconhecidos pelo Estado para a solução dos conflitos (conciliação endo ou extraprocessual, autocomposição e, excepcionalmente, autotutela) e o melhor é deixar que o Estado só intervenha, mediante o exercício da jurisdição, quando tais métodos não tiverem surtido efeitos.

Buscamos assim demonstrar que no processo de execução, não seria diferente, tendo em vista que esse não pode ser instaurado *ex officio*. Dessa forma, cabe ao credor provocar a tutela jurisdicional, pleiteando a cobrança de crédito fundado sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Conforme lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:⁵⁷

Tais características eram comumente associadas ao título executivo, mas na verdade – como agora fazem questão de esclarecer as novas redações dos arts. 580 e 581 (introduzidas pela Lei 11.382/2006) – são atributos da *obrigação a ser executada*. Ou seja, é a obrigação que deve ser certa, líquida e exigível e não propriamente o título. De todo modo, somente se

⁵⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 150-151.

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; AREHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: Execução*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 121.

admite que o processo prossiga para a fase executiva se a obrigação reconhecida pela sentença tiver tais características.

No tocante a execução por quantia certa contra devedor solvente, sabe-se que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei, em consonância com o artigo 591, do Código de Processo Civil, assim sendo, a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor, artigo 646, do Código de Processo Civil.

Para elucidação, Humberto Theodoro Júnior conceitua devedor solvente como:⁵⁸

Aquele cujo patrimônio apresenta ativo maior do que o passivo. Mas, para efeito da adoção do rito processual em questão, só é insolvente aquele que já teve sua condição de insolvência declarada por sentença, de maneira que, na prática, um devedor pode ser acionado sob o rito de execução do solvente, quando na realidade já não o é.

Desta feita, conforme se observa da leitura do artigo 614, do Código de Processo Civil: “cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial”, trata-se, pois, da fase de proposição.

Por conseguinte, no que se refere ao pedido, este apresenta duplo objetivo, tanto a invocação da medida executiva, bem como a citação do devedor.

Proceder-se-á a citação, para que o devedor, voluntariamente, no prazo de três dias efetue o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento ficará sujeito à penhora.

Nesse ponto, ressaltamos a observação feita por Humberto Theodoro Júnior:

Dada a índole não contraditória do processo de execução, a citação não é feita, propriamente, para convocar o demandado a defender-se, pois, a prestação jurisdicional executiva não tende a qualquer julgamento de mérito⁵⁹.

Em outros termos, a citação válida pretende chamar o credor para que espontaneamente liquide a sua dívida.

⁵⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 273.

⁵⁹ Ibid., p. 274.

Ainda afeto ao tema, observa-se que não é mais facultado ao devedor, em sede de citação, nomear bens à penhora, cabendo, portanto, ao credor a indicação, na própria petição inicial, conforme inteligência do artigo 652, § 2º: “o credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados”.

Segundo a melhor doutrina:⁶⁰

Porém, o que realmente importa é que, no sistema da Lei 11.232/2005, o exequente passou a ter o direito de indicar os bens à penhora, o que era anteriormente facultado oferecido ao executado. E aí têm grande importância as alterações que foram realizadas pela Lei 11.382/2006 no art. 655 do CPC. A redação atual do art. 655 do CPC não só inverteu o direito de indicar bens à penhora e alterou substancialmente a ordem que era anteriormente prevista, como esclareceu, fazendo a devida correção, o antigo inciso I deste artigo. Antes da Lei 11.382/2006, afirmava o art. 655, I: “Incube ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: I – dinheiro; (...)”. Hoje, além deste direito ser do exequente e da ordem de preferência ter mudado substancialmente, diz o inciso I: “dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”.

Através da execução busca-se à satisfação da obrigação, dessa maneira não podemos deixar de mencionar, que o meio executivo deve ser o mais adequado e necessário para se alcançar essa satisfação. Mais uma vez, recorremos aos apontamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:⁶¹

É evidente que o meio executivo e a forma de prestação devem ser adequados e idôneos para a tutela do direito. O problema, na realidade, está na escolha do meio mais idôneo, isto é, daquele que, além de adequado (no plano dos valores) e idôneo (efetivo) à tutela jurisdicional, é o menos prejudicial ao réu. Ora, apenas as circunstâncias do caso concreto é que poderão indicar o meio necessário ou mais idôneo, vale dizer, aquele que, sendo bom para o autor, é também o melhor para o réu. São estas circunstâncias que justificam o meio executivo e a forma de prestação da tutela do direito no caso concreto.

Caso o devedor não cumpra com o pagamento, o oficial de justiça, mediante mandado lavrado em duas vias, procederá de imediato tanto à penhora de bens quanto a sua avaliação, e na mesma oportunidade intimará o executado sobre esses atos (artigo 652, § 1º).

Dando prosseguimento, o oficial de justiça remeterá a primeira via do mandado ao cartório, com a indexação da certidão que comprove a diligência. Se, então, verificando em juízo que passado o prazo de três dias concedidos (artigo 652,

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; AREHART, Sérgio Cruz. *Op cit*, p. 272.

⁶¹ *Ibid.*, p. 184.

caput), o devedor não efetuou o pagamento, se utilizará da segunda via do mandado, a fim de citar o devedor, para proceder à penhora (artigo 652, § 1º).

No seu mister, observará ainda se o credor indicou bens à penhora, em caso negativo, fará com que a penhora recaíra em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado (artigo 659), contanto, que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620).

Ressalte-se que, se o processo de arrecadação dos bens for dificultoso, o juiz poderá de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora (art. 652, § 3º).

Demonstra-se, pois, que a penhora somente se opera depois da citação do devedor, sendo-lhe facultado o pagamento espontâneo, a fim de se evitar a constrição.

A penhora é então um “procedimento de segregação dos bens que efetivamente se sujeitarão à execução, respondendo pela dívida inadimplida”. Deve, pois, recair sobre bens disponíveis passíveis de alienação, ou seja, que se convertam em valor econômico.⁶²

Nesse giro, a natureza jurídica da penhora mostra-se como ato executivo, capaz de retirar a livre disposição que o devedor possui sobre seus bens, através da individualização e preservação dos mesmos, que ficarão sob a guarda e conservação de um depositário, até que se efetue a expropriação.

Verifica-se que, o devedor não perde a propriedade de seus bens, entretanto, lavrando-se o termo de penhora, os ditos bens ficam indisponíveis, ou seja, o devedor perde a posse e disponibilidade, tornando-se ineficaz qualquer ato de disposição dos bens penhorados.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior:⁶³

Juridicamente, portanto, nada impede que o executado venda, doe, permuta, onere seu direito sobre o bem penhorado, pois, nada obstante, o efeito da penhora não se exerce sobre o *direito* (substancial) do credor, nem correlativamente, sobre a *obrigação* (substancial) do devedor a respeito dele; senão sobre a *responsabilidade* do devedor, correlativamente, sobre a *ação* (executiva) do credor, a qual pode continuar exercitando-se como se o devedor não houvesse, disposto do bem penhorado; portanto, a penhora atua em prejuízo de terceiros que tenham adquirido um direito real ou pessoal, ou ainda somente um privilégio, sobre o bem penhorado, no sentido de que, não obstante tal aquisição, o bem continua submetido à

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme; AREHART, Sérgio Cruz. *Op cit*, p. 156.

⁶³ CARNELUTTI, 1973 apud THEODORO JUNIOR, *op cit*, p. 25.

expropriação em prejuízo do terceiro e em favor do credor exequente e dos credores intervenientes.

Diante do exposto, pode-se concluir que a penhora se insere dentro do Poder de Império do Estado⁶⁴, na medida em que tem o condão de operar a expropriação de forma impositiva, haja vista que sua estrutura é permeada de normas de ordem pública.

Não obstante, deverá atingir apenas os bens que bastem para o pagamento da obrigação inadimplida, não se levando a cabo quando o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Logo, a penhora tem que ser o meio mais adequado, idôneo e necessário para se garantir a satisfação do credor, sem, contudo, afetar a dignidade humana do executado.

7.2 DA PENHORA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA REFORMA

A priori, o Código Civil de 2002, adotando a Teoria da Empresa em detrimento da Teoria dos Atos de Comércio, bebeu da experiência italiana, ao conceber a empresa, sob seu aspecto subjetivo⁶⁵, qual seja de quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (artigo 966, CC/2002).

Dessa maneira, conforme já foi explicado, a empresa deve ser concebida levando-se em conta, os elementos descritos em lei, como a profissionalidade, atividade econômica e organização dos fatores de produção.

Assim sendo, o Código Civil de 2002, passou a tratar das sociedades comerciais no direito brasileiro, regulando a possibilidade da penhora no capítulo pertinente às sociedades simples, mostrando-se, pois, inerte quanto às sociedades limitadas.

⁶⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Op cit, p. 281.

⁶⁵ ASQUINI, 1996 apud NEGRAO, op cit, p.113-114.

Por conseguinte, devemos asseverar que, mesmo que este tipo societário opte por se constituir sob os moldes de uma sociedade empresária, isto não lhe confere caráter empresarial, na medida em que, tais normas irão regular apenas as suas relações e não possuem o condão de modificar sua natureza jurídica.

A discussão se trava na aplicação do art. 1.026, como norma de regência supletiva da sociedade limitada. Filiamos ao entendimento de que, este artigo aplica-se somente a sociedade simples, uma vez que, não permite o ingresso de terceiros, já que os sócios possuem responsabilidade ilimitada. Logo, não seria condizente o ingresso de estranho para satisfazer seu crédito, dotado de obrigações de caráter ilimitado e colocando em risco *a affectio societatis*.

O art. 1.026, assim dispõe:

O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Rubens Requião⁶⁶ explica da seguinte forma: p. 566

O que se precisa ter em mente, na hipótese em exposição, é a certeza de que os fundos sociais não pertencem ao quotista, mas à sociedade. Sustentar o contrário é pôr abaixo toda a teoria da personificação jurídica e negar a autonomia do seu patrimônio em relação aos seus componentes. Preocupa alguns juízes, pressionados pelas partes, o fato de que, não existindo outros bens do devedor-quotista, ficará ele imune ao processo de execução, apresentando-se como aparente devedor insolvente. Não, não é assim. A penhora deve recair sobre os créditos que o devedor possuir em conta-corrente da sociedade, ou sobre os lucros que da sociedade resultar, após o balanço.

Dessa maneira a lógica do Código Civil é a seguinte⁶⁷: na insuficiência de outros bens do devedor, a execução se dará sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Por conseguinte, somente na falta de preenchimento desses requisitos, se procederá à liquidação.

⁶⁶ RUBENS REQUIAO, op cit, p. 313

⁶⁷ ASSUMPÇÃO, Marcos Puglisi de. *Dissolução Parcial da Sociedade*. Disponível em: <http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/arquivos/anexos/dissolucao_parcial_-_gvlaw_final_vpdf2.pdf>. Acesso em: 15 de abr de 2014.

Vislumbramos que, as duas faculdades trazidas no Código Civil, não são das melhores. Passaremos então, a expor suas consequências práticas.

A despeito dos apontamentos apresentados, ficar o credor a depender dos lucros auferidos pela quota poderia gerar um longo processo, pois, se aqueles forem inferiores ao valor de seu crédito, terá que esperar, até que a sociedade consiga o resultado almejado.

Ademais, o credor estaria vulnerável aos riscos inerentes à atividade empresarial, tendo ainda, que se subordinar às deliberações dos outros sócios, sem poder se opor.

Nesse contexto, Marcos Andrey⁶⁸ pontua acertadamente:

Não negamos que a alternativa de constrição dos lucros, permitida pelo dispositivo em questão, pode até ser uma forma eficiente de satisfação do credor. Mas, tal eficiência só será atingida na hipótese da sociedade já ter gerado e deliberado pela distribuição de lucros aos sócios, e ainda, que tal distribuição não tenha se efetivado, encontrando-se os respectivos recursos em caixa, disponível para a constrição por iniciativa do credor do sócio. Trata-se de hipótese que não é muito comum, embora não impossível de se verificar num caso concreto. Por outro lado, se o credor depender da distribuição de lucros futuros, a efetivação do seu direito não será tão simples, pois se sujeitará às possíveis delongas até que se materializa a distribuição dos lucros, e, principalmente, às decisões dos sócios, sem que tenha direito de participar ou simplesmente opinar sobre o assunto.

Outrossim, se o credor optar pela liquidação da quota do devedor, poderá ocorrer um grande custo para a sociedade, na medida em que esta não é a devedora direta.

No mais, o dispositivo do Código Civil de 2002 não determina a quem cabe proceder à liquidação. De certo, caberia a sociedade, já que esta possui a documentação necessária para fazê-lo.

Milita neste sentido, Fábio Ulhoa Coelho⁶⁹:

A apuração dos haveres será feita pela própria sociedade, sem que o credor possa discutir os critérios de apropriação do ativo e passivo empregados no levantamento do balanço de determinação. (pag 503)

Não obstante, a liquidação poderia não ser atrativa para a sociedade, ou até mesmo, dependendo de sua situação financeira, não ter condições de realizá-la,

⁶⁸ SOUSA, Marcos Andrey de, op cit, P. 258

⁶⁹ COELHO, Fábio Ulhoa, op cit, p. 231.

pois, a apuração dos haveres pode ser complexa ao ponto de depender da ajuda de um perito. Assim sendo, sua conclusão demoraria a ocorrer, submetendo o credor a uma delonga.

Por oportuno, se não tiver outro meio de satisfação do crédito, é evidente que a sociedade tem interesse em que a liquidação alcance o menor valor possível, ao contrário do credor, que deseja a satisfação integral de seu crédito. Logo estaríamos diante de um empasse, o qual teria que ser resolvido pelo judiciário.

Nesse contexto, há de se observar que a disciplina do art. 1.031, do Código Civil de 2002, condiciona a liquidação ao que estipular o contrato social, levando em conta a situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo, ressalva que, o capital social sofrerá a correspondente redução, contanto que os demais sócios completem o valor da quota apurado. Impede esclarecer que, a liquidação da quota não implica necessariamente na redução do capital social, visto que a sociedade poderia recorrer a outros meios.

Sobreleva-se neste ponto, a importância de uma manifestação da sociedade em evitar que o capital social seja atingido com a liquidação.

Pelo disposto, em razão da liquidação da quota, o seu pagamento deverá ser feito pela sociedade, depositando-o em juízo no prazo de noventa dias, o que implicaria na expulsão do sócio de pleno direito, nos termos do parágrafo único do art. 1.030, do Código Civil de 2002. E, por conseqüente, poderia levar a sociedade à dissolução parcial.

Nota-se que, esta hipótese ocorre exclusivamente no caso de regência supletiva pelas normas da sociedade simples, porque, a LSA não prevê a resolução da sociedade em relação a um sócio e muito menos a liquidação da quota para satisfação do credor, este, terá que se valer das regras do CPC.

Ainda afeto ao tema, outra hipótese apontada é que, se o credor estaria sujeito aos ditames do contrato social, em caso de os sócios o alterarem, antes que se operasse a penhora. No ato, teria que se averiguar se houve o intuito de fraude, o que poderia ser descartado, considerando que tal operação iria atingir todos os sócios.

A OUTRO GIRO, parece que a solução trazida pelo Código Civil privilegia o direito de livre associação, enquanto o Código de Processo Civil não. Tal assertiva não se mostra verdadeira, haja vista que o *Codex* não deixou essa preocupação de

lado, apenas atenuou esse princípio, conferindo direito de preferência aos sócios em caso de adjudicação ou arrematação, e não lhes sendo prejudicial, o ingresso de novo sócio.

Em que pese tais considerações, nos parece mais eficiente e oportuno às soluções previstas no Código de Processo Civil, uma vez que, ficou evidente que a penhora de quotas sociais não se encontra no rol de bens impenhoráveis.

Confirma tal assertiva, a disposição do art. 648, do Código de Processo Civil: “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”.

A intenção do legislador foi então, eleger bens para serem preservados, pois, como se sabe, a execução não pode levar o devedor ao estado de miséria.

Desta feita, devemos reconhecer que a penhora de quotas torna-se perfeitamente possível.

Além do que, em consonância com o artigo 5º, LXXVIII, da CRFB/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ressalte-se que, o Código de Processo Civil privilegia o Princípio da Efetividade do Processo, assim sendo, mesmo que seja assegurado o direito de acesso à justiça, o processo executivo deve ser o meio mais idôneo e necessário para se alcançar a satisfação do crédito. Portanto, a penhora deve ser a última opção para o credor.

Destarte, a Lei nº 11.382/2006 operou grandes mudanças, a fim de consolidar o dito princípio. Portanto, passou a disciplinar que caberá ao credor na petição inicial da execução, indicar os bens a serem penhorados.

Ademais, declarou expressamente a possibilidade de penhora de quotas sociais.

Isto posto, o credor poderia indicar o dinheiro disponível ao sócio, ou os títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (artigo 655, I e X, do Código de Processo Civil). Pois, mais uma vez, a penhora só deveria incidir sobre a quota, em caso de insuficiência de outros bens.

Outrossim, a reforma acrescentou a previsão contida no artigo 685-A, § 4º: “no caso de penhora de quota, procedida por exequente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios”.

Vê-se, então, que os sócios têm a chance de adjudicar ou arrematar as quotas, ou seja, terão direito de preferência em relação aos outros legitimados. Busca-se dessa maneira, equilibrar o princípio da livre associação com o devido cumprimento da obrigação.

Restando apenas a penhora sobre a quota, esta, por sua vez, não irá conferir ao exequente os direitos inerentes ao *status* de sócio.

Melhor explicando, ocorrendo a penhora a sociedade será intimada e deverá ser averbada na Junta Comercial, para ser de conhecimento de terceiros⁷⁰. O credor terá direito aos lucros conferidos pelas quotas, mas não poderá exercer os direitos de sócio, como por exemplo, o direito de voto, até que se opere a expropriação.

Não nos parece a solução mais acertada, pois, o credor adquirindo seu status de sócio, e na hipótese de modificação do contrato social, poderia exercer seu direito de retirada, provocando uma liquidação indireta.

Todavia, nesta situação, o direito de retirada não deveria ser exercido de forma indiscriminada, haja vista as possibilidades trazidas pelo art. 1.077, do Código Civil de 2002, que não se coadunam com uma justificativa inócua, pois, como defendemos que a sociedade limitada é empresária, devendo então, optar pela regência supletiva da sociedade anônima, neste estatuto, o sócio não pode retirar-se imotivadamente.

Isto posto, em busca de uma solução equânime, o art. 745-A, do Código de Processo Civil, autoriza o devedor a parcelar sua dívida, contanto que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de trinta por cento do valor em execução, para requerer o pagamento do restante em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. Medida esta que, salvaguarda o interesse dos sócios.

No entanto, se terminantemente não for possível à sociedade adjudicar ou arrematar a quota, bem como o devedor conseguir o parcelamento de sua dívida, entendemos que seria mais conveniente para o terceiro ingressante, possuir os mesmos direitos dos demais sócios, quais sejam, tanto os patrimoniais quanto os pessoais, desde que, seja da vontade dos demais e não lhes traga prejuízo.

A despeito dos comentários feitos acerca da penhora de quotas, consoante os ditames do Código de Processo Civil, vislumbramos a construção de uma inovação

⁷⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. Op cit, p. 319.

legislativa, que irá operar através da aprovação do Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010, de iniciativa do Senado Federal (PLS Nº 166/10, na Casa de origem).

Breves considerações merecem destaque.

O Novo Código de Processo Civil apresenta-se como um marco histórico, uma vez que será o primeiro aprovado durante um regime democrático, pois, sabe-se que seus antecessores foram elaborados em época que imperava a ditadura.⁷¹

A autoria do projeto é atribuída ao Senado Federal, mais especificamente ao Senador José Sarney - PMDB/AP, cuja apresentação se deu em 22/12/2010.

Por meio do Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, designou-se uma Comissão de Juristas⁷² presidida pelo Ministro Luiz Fux (à época no Superior Tribunal de Justiça), com o propósito de elaborar o anteprojeto.

No referido ato, foram feitas as seguintes ponderações, a respeito da importância da reforma e a imprescindibilidade da Comissão⁷³:

Considerando que o vigente Código de Processo Civil data de 17 de janeiro de 1973, e que desde então já foram editadas sessenta e quatro normas legais alterando-o de alguma forma;

Considerando que, à época da edição do Código de Processo Civil, em 1973, os instrumentos processuais de proteção dos direitos fundamentais não gozavam do mesmo desenvolvimento teórico que desfrutaram modernamente, e que desde então se deu uma grande evolução na estrutura e no papel do Poder Judiciário;

Considerando que tanto o acesso à justiça quanto a razoável duração do processo adquiriram novo verniz ao serem alçados à condição de garantias fundamentais previstas constitucionalmente;

Considerando que a sistematicidade do Código de Processo Civil tem sofrido comprometimento, em razão das inúmeras modificações legislativas aprovadas nos trinta e cinco anos de sua vigência, e que a coerência interna e o caráter sistêmico são elementos fundamentais para irradiar segurança jurídica à sociedade brasileira;

Considerando a experiência bem-sucedida na Comissão de Juristas encarregada de elaborar anteprojeto de Código de Processo Penal;

⁷¹ BRASIL, *Câmara dos Deputados*. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/464590-CAMARA-APROVA-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL;-TEXTOR-RETORNA-AO-SENADO.html>>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

⁷²BRASIL, *Ato do Presidente Nº 379, de 2009*, Art. 2º. A Comissão de Juristas prevista no art. 1º será presidida pelo Ministro LUIZ FUX, do Superior Tribunal de Justiça, e terá a seguinte composição: I – ADROALDO FURTADO FABRÍCIO; II – BRUNO DANTAS; III – ELPÍDIO DONIZETE NUNES; IV – HUMBERTO THEODORO JUNIOR; V – JANSEN FIALHO DE ALMEIDA; VI – JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA; VII – JOSÉ ROBERTODOS SANTOS BEDAQUE; VIII – MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO; IX – PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO; X – TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, como relatora-geral dos trabalhos. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Data do Acesso: 06 de maio de 2014, p. 285.

Considerando que as contribuições oriundas da Comissão de Juristas terão, indiscutivelmente, grande valor para os trabalhos legislativos do Senado Federal.

Evidenciamos que, o objetivo primordial da aludida reforma é concretizar a celeridade processual, através da coesão entre as normas de direito material e processual, conferindo-lhes funcionalidade.

Desta maneira, um dos reclamos da comunidade jurídica foi à elaboração de um código, que resolvesse os entraves práticos, por meio de um processo mais simplificado e eficiente.

Nessa acepção⁷⁴:

Não se deixou de lado, é claro, a necessidade de se construir um Código coerente e harmônico interna corporis, mas não se cultivou a obsessão em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita, em detrimento de sua funcionalidade.

De fato, essa é uma preocupação presente, mas que já não ocupa o primeiro lugar na postura intelectual do processualista contemporâneo.

A coerência substancial há de ser vista como objetivo fundamental, todavia, e mantida em termos absolutos, no que tange à Constituição Federal da República. Afinal, é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais.

Desta feita, passaremos à investigação dos principais pontos trazidos pela reforma, no que se refere à penhora de quotas sociais.

No entanto, frisamos que, a redação que nos valem foi do substitutivo mais recente apresentado Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010, em março de 2014, cujo texto ainda não é definitivo, na medida em que se trata de tema em discussão.

Um primeiro ponto que devemos discorrer é sobre os princípios⁷⁵ insculpidos no processo de execução, como por exemplo, o artigo 813, com a seguinte redação:

Art. 813. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

⁷⁴MEDINA, José Miguel Garcia. *Anteprojeto do CPC, Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil, Projeto do Novo CPC*. Disponível em: <<http://professormedina.com/2010/06/09/exposicao-de-motivos-do-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

⁷⁵BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 8.046 de 2010*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/parecer-arnaldo-faria-de-sa>>. Data do Acesso: 03 de maio de 2014, p. 05.

Não obstante é à disposição do artigo 821:

Art. 821. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Constata-se, pois, um embate, ao passo que, de um lado está à satisfação do crédito do exequente, sendo-lhe atribuído o direito de preferência sobre os bens penhorados, e de outro, a intenção de salvaguardar a dignidade do executado.

Neste momento, em caso de colisão de princípios, o juiz deverá se utilizar da proporcionalidade. “Em consequência, sua aplicação exige equilíbrio e comedimento por parte do julgador, que deverá considerar com acuidade todos os elementos da hipótese em apreciação⁷⁶ [...]”.

Remetemo-nos agora, aos comentários feitos sobre a hipótese do sócio devedor requerer o parcelamento da dívida, conforme o artigo 745-A, do atual CPC. Neste ponto, a reforma irá incluir um novo parágrafo, a fim de possibilitar o cabimento de agravo de instrumento da decisão do juiz que acolhe ou rejeita o parcelamento, já que se refere a um direito protestativo do devedor⁷⁷. Consoante à construção de sua nova redação:

Art. 932. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, mais custas e honorários de advogado, faculta-se ao executado requerer, de forma motivada, seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. § 6º Cabe agravo de instrumento da decisão do juiz que acolhe ou rejeita o parcelamento.

Impende destacar que a reforma irá manter a possibilidade de penhora sobre as quotas sociais, além de passar a tratar de seu cabimento em sociedades personificadas⁷⁸.

Art. 851. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
Subseção VII
Da penhora das quotas ou ações de sociedades personificadas

⁷⁶ CARVALHO, José dos Santos Filho. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 42.

⁷⁷ BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 8.046 de 2010*, op cit, p.10.

⁷⁸ NEVES, Daniel Assumpção Amorim. *Manual de Direito Processual Civil*. 5ª Ed. Método: São Paulo, 2013, p. 1041.

Art. 877. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II – ofereça as quotas ou ações aos demais sócios, observado direito de preferência legal ou contratual;

III – não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I – superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou ações.

Artigo primordial para o nosso trabalho, da leitura de sua redação, surgem algumas impropriedades e conclusões.

Por oportuno, o Novo Código de Processo Civil ao regular a penhora de ações e quotas de sociedades simples e empresárias acabará por derrogar o artigo 1.026, do Código Civil de 2002, nos termos do art. 2º, §2º da LINDB: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga e nem modifica a lei anterior”.

Para elucidação, Paulo Nader assim dispõe: “A revogação de uma lei por outra pode ser total ou parcial. No primeiro caso denomina-se *ab-rogação* e no segundo, *derrogação*”.⁷⁹

Dessa maneira, alguns intérpretes poderiam suscitar que não se operou a revogação total, tendo em vista, a ressalva feita no caput do artigo 1.026, do Código Civil de 2002 (O credor particular de sócio pode se, e somente, na insuficiência de outros bens do devedor requerer a liquidação).

Prevaleceu o direito de preferência dos sócios para a aquisição das quotas, tema este que foi debatido por meio da emenda nº 389/2011. Neste quesito, a

⁷⁹ NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Ed. Forense, 2010, p. 250.

discussão que se travou foi pela modificação do caput do artigo 817, da redação original do projeto, o qual deixou de prever a preferência dos sócios.

Nos moldes do § 3º: “para os fins da liquidação de que trata o caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação”. Observa-se que, o administrador a ser nomeado deverá ser um terceiro equidistante das partes, visto que, se fosse alguém da própria sociedade não se conseguiria manter uma imparcialidade, pois, são interesses opostos em jogo.

O procedimento de liquidação, não é previsto de forma explícita pelo atual CPC e, com a sua modificação, tende a ser a última opção para a sociedade, seguindo a mesma linha do Código Civil, tanto que o § 5º assevera que, caso a liquidação do inciso III do caput, seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou ações.

Do comando contido no inciso III, atribui-se expressamente a sociedade, a incumbência de depositar em juízo o valor apurado em dinheiro, pela liquidação. Neste contexto, o Código Civil de 2002, suscitava algumas dúvidas, tais como: se caberia ao devedor ou a própria sociedade, pois, esta não seria a real devedora, logo, se presumia que ela deveria proceder tanto a liquidação, quanto ao pagamento, visto que, possuiria os meios para fazê-lo, como por exemplo, o aporte de documentos para instruir a liquidação⁸⁰.

Denota-se também, que o procedimento de liquidação passará a ter prazo determinado, qual seja três meses, podendo ser dilatado pelo juiz, nas hipóteses contidas no § 4º.

No mais, a nova previsão não determina o que aconteceria com a sociedade se esta ficasse em mora, no tocante ao depósito em juízo do valor apurado, em dinheiro.

Diante todo o exposto, podemos notar que a aplicação do Código Civil de 2002, para regular a penhora de quotas da sociedade limitada deve ser descartada, em razão de se tratar de sociedade eminentemente empresária, que não se coaduna com as disposições da sociedade simples. Ademais, a solução angariada pelo atual Código de Processo Civil se mostra como a mais acertada, no entanto, somente se procederá ao ingresso de novo sócio de forma excepcional e com a

⁸⁰ SOUSA, Marcos Andrey de, op cit, p. 242.

anuência dos demais. Por fim, em relação às inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, não olvidamos de sua importância para o tema, no entanto, seus dispositivos ainda estão incompletos para regular todas as hipóteses que a penhora de quota suscita. Mas, nos animamos, por ser tema ainda em discussão, logo, passível de acréscimos.

8 CONCLUSÃO

Não olvidamos que a disciplina da penhora de quotas sociais é tema complexo, que levanta muitas discussões.

Neste sentido, em um primeiro momento delineamos o desenvolvimento histórico no Brasil e no mundo da sociedade limitada. Seu marco inicial ocorreu na Alemanha e rapidamente se disseminou por outros países. No entanto, no Brasil houve poucas tentativas de instituição dessa sociedade, somente ocorrendo, em 1919, através da influência das legislações alemã e portuguesa.

Podemos então observar, que a inserção deste tipo societário no ordenamento jurídico pátrio se deu de forma imprecisa, na medida em que o Decreto-lei nº 3708/1919, apresentou muitas lacunas.

Grande parte da controvérsia se justifica pela legislação omissa que se construiu o que levou a doutrina e jurisprudência pátrias a não pouparem esforços para solucionar a questão.

Vimos também que, por mais que a classificação de sociedades em pessoas e de capitais seja criticada, esta nos serve como uma direção a seguir. E, atualmente, entende-se que todas as sociedades conjugam os dois fatores, quais sejam, o *intuitu persona* e o *intuitu pecuniae*, sendo jurisprudência pacífica no STJ, a natureza híbrida ou mista da sociedade limitada.

Conforme a digressão feita, o Código Civil de 2002 tendo o condão de simplificar o problema acabou suscitando mais insegurança, ao prever dois regimes distintos de regência supletiva para essa sociedade.

Assim sendo, ficamos diante da sociedade simples limitada e da sociedade simples empresária, as quais são completamente distintas, desde a inscrição de seu registro, até o cabimento da falência e recuperação judicial.

Buscamos então, demonstrar durante todo o estudo que, a sociedade simples, configura uma sociedade de pessoas, ou seja, não empresária e com responsabilidade ilimitada, faltando-lhe a característica da empresarialidade.

Em contraponto, a sociedade limitada é eminentemente empresária, não se coadunando com a regência supletiva das normas da sociedade simples, pois, a jurisprudência do próprio STJ lhe conferiu caráter empresarial.

No tocante a quota social, verificamos que esta é um bem corpóreo e de produção, que não pode ser confundida com as ações da sociedade anônima (na medida em que não pode ser representada por uma cártula), bem como, suas principais características: a pluralidade de cotas, a livre valoração e a indivisibilidade. E, principalmente, ponto mais relevante deste capítulo, a positivação da liberdade de cessão das quotas, em caso de omissão do contrato social.

Mais adiante, analisamos as várias correntes de pensamento que surgiram sobre a constrição da quota, tais como: da impenhorabilidade absoluta, a qual defendia que a penhora deveria recair apenas sobre os fundos líquidos; a tese da penhorabilidade condicionada, como o próprio nome já diz, condicionava a penhora ao que dispusesse o contrato social; já na penhorabilidade relativa, a penhora apenas iria conferir ao credor os direitos patrimoniais sobre a quota e, finalmente, a penhorabilidade absoluta, a qual defendia que as quotas são passíveis de penhora, uma vez que, não estão presentes no rol de bens impenhoráveis, disposto no CPC.

Por conseguinte, ponto crucial da matéria, tentamos demonstrar a plena possibilidade da penhora de quotas, sendo totalmente legal a medida.

Dessa maneira, entendemos pela não aplicação do art. 1.026 à sociedade limitada, em razão de uma incompatibilidade natural, como também, pelas várias incongruências desse artigo, tais como: a quem caberia proceder tanto a liquidação quanto ao pagamento; por outro lado, caso a sociedade não tivesse meios para fazê-lo a liquidação ficaria prejudicada, por conseguinte o credor teria que se submeter aos ditames dos sócios, sem poder interferir em suas decisões; ademais a liquidação não teria prazo certo, dentre outros inconvenientes.

Não obstante, o atual Código de Processo Civil se mostra como melhor alternativa para a questão, na medida em que traz possibilidades mais harmônicas e eficientes para a sociedade limitada.

Elencamos que, antes de penhorar as quotas, o credor poderia se valer do dinheiro disponível ao sócio, ou dos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (artigo 655, I e X, do Código de Processo Civil). Além do mais, os sócios possuem a faculdade de adjudicar ou arrematar as quotas, tendo direito de preferência em relação aos outros legitimados. No mais, o artigo 745-A, do Código de Processo Civil, possibilita ao devedor a parcelamento de sua dívida.

Esgotadas todas as alternativas abordadas neste trabalho, claro que, não devemos conceber o ingresso de novo sócio dotado de todos os direitos, como uma medida impositiva, mas, como a última hipótese para solucionar o problema.

Já, no que tange a reforma do CPC, verifica-se que será a positivação da jurisprudência do STJ, ao se prever capítulo específico para a penhora de quotas ou ações de sociedades simples e empresárias.

Até o momento não sabemos ao certo qual é o texto definitivo do projeto, pois o site da Câmara não contém o projeto atualizado, logo nos valem os substitutivos mais recentes apresentados à Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010, em março de 2014, bem como da redação da emenda nº 389/2011, disponíveis nos links respectivamente: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6CDD382B2F28CCDD216E8C6649A4171A.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=Tramitacao-PL+8046/2010, http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=940496&filename=EMC+389/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010.

Vislumbra-se, pois, a intenção do legislador em preservar a empresa, ao enumerar alternativas que privilegiam o interesse dos sócios, somente autorizando a liquidação excepcionalmente e, desde que não seja excessivamente onerosa para a sociedade, ou se for, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou ações.

Dessa forma, a reforma irá operar uma mudança substancial, visto que, nenhum dos Códigos de Processo Civil anteriores, destinou capítulo específico para a penhora de quotas ou ações de sociedades simples ou empresárias.

Nesta toada, entendemos que o Novo Código de Processo Civil, irá revogar parcialmente o artigo 1.026, do Código Civil de 2002, pois, a primeira parte de seu caput ainda pode vigorar.

Portanto, estamos diante de um mar de possibilidades, em razão disso, tentamos esmiuçar todas as consequências alcançadas pela penhora de quotas, no entanto, tudo dependerá do caso concreto, ou seja, das situações práticas que levaram ao cabimento da penhora, como por exemplo: se seria ou não atrativo para o credor ingressar como sócio de uma sociedade que pode estar com sua situação financeira comprometida; por outro lado à exclusão de pleno direito do sócio que teve sua quota liquidada poderia quebrar a relação interna dos sócios; além disso, se a empresa teria ou não condições de contrair um empréstimo para saldar a dívida

do sócio devedor, para resguardar o capital social, dentre outros. Logo, será o caso concreto quem irá ditar qual o melhor caminho a seguir.

REFEÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Penhora de Quotas de Responsabilidade Limitada**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

ASSUMPÇÃO, Marcos Puglisi de. **Dissolução Parcial da Sociedade**. Disponível em:

<http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/arquivos/anexos/dissolucao_parcial_-_gvlaw_final_vpdf2.pdf>. Acesso em: 15 de abr de 2014.

BRASIL. **Decreto nº 3.708/1919**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D3708.htm>. Acesso em 13 de mar. De 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 7/STJ**. Tributário. ISS. Sociedade Limitada. Caráter Empresarial. Não incidência do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto Lei nº 406/68. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201303546950&dt_publicacao=10/12/2013>. Acesso em: 03 de maio de 2014.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 95381 / PR, Relator Ministro Décio Miranda, julgado em: 14/09/1984. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=188826>>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 75680, Relator Ministro Luiz Gallotti, julgado em: 02/03/1973. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+75680%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

_____, **Câmara dos Deputados**. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/464590-CAMARA-APROVA-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL;-TEXTO-RETORNAO-SENADO.html>>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

_____. **Ato do Presidente N° 379, de 2009**, Art. 2º. A Comissão de Juristas prevista no art. 1º será presidida pelo Ministro LUIZ FUX, do Superior Tribunal de Justiça, e terá a seguinte composição: I – ADROALDO FURTADO FABRÍCIO; II – BRUNO DANTAS; III – ELPÍDIO DONIZETE NUNES; IV – HUMBERTO THEODORO JUNIOR; V – JANSEN FIALHO DE ALMEIDA; VI – JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA; VII – JOSÉ ROBERTOS SANTOS BEDAQUE; VIII – MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO; IX – PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO; X – TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, como relatora-geral dos trabalhos. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Data do Acesso: 06 de maio de 2014.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 231.266 - SP (2012/0194699-8), Relator: Ministro Sidnei, julgado em:

14/05/2013. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23445514/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-231266-sp-2012-0194699-8-stj>>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 231.266 - SP (2012/0194699-8), Relator: Ministro Sidnei, julgado em: 14/05/2013. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=penhora+de+quota+de+sociedade+limitada&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=9>>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

_____, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.046 de 2010**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/parecer-arnaldo-faria-de-sa>>. Data do Acesso: 03 de maio de 2014, p. 05.

CARVALHO, José dos Santos Filho. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARCONDES, Sylvio. **Questões de Direito Mercantil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; AREHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Execução**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Anteprojeto do CPC, Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil, Projeto do Novo CPC*. Disponível em: <<http://professormedina.com/2010/06/09/exposicao-de-motivos-do-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Ed. Forense, 2010.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. **Manual de Direito Processual Civil**. 5ª Ed. Método: São Paulo, 2013.

SOUSA, Marcos Andrey de. **Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências**. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____. **A Construção Da Cota De Sociedade Empresária Limitada**, vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 256.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.